

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49, DE 2015 (Apenso a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nas operações interestaduais com energia elétrica.

Autor: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se alterar a redação do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e incluir o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para estabelecer a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS nas operações interestaduais com energia elétrica.

Atualmente, a redação do referido dispositivo constitucional estabelece que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem energia elétrica a outros estados. O art. 99 a ser incluído no ADCT

dispõe sobre regra de transição para proporcionar aos estados destinatários da energia elétrica prazo suficiente para adaptação às novas regras.

A apensada Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015, do nobre Deputado Júlio Cesar, visa incluir parágrafo ao art. 155 da Constituição Federal para estabelecer que, nas operações relativas a energia elétrica produzida a partir de energia eólica ou solar, a arrecadação do ICMS pertencerá integralmente ao estado onde ocorrer a sua produção.

II - VOTO DO RELATOR

Neste exame preliminar de admissibilidade, esta Comissão deve pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação de proposições, conforme o disposto no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas analisadas observam os critérios de tramitação previstos no § 4º do art. 60 do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência de abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pelos textos e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

As iniciativas contêm número suficiente de assinaturas de parlamentares, cumprindo-se o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do mesmo art. 60, vale dizer, vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Desse modo, estando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que sejam submetidas ao debate parlamentar, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e do art. 201 do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda

Constitucional nº 49, de 2015, e da Proposta de Emenda Constitucional nº 61, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator